

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 72/2020

A autoria do presente Substitutivo é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que a Proposição original é de autoria da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Substitutivo que "Cria o benefício emergencial aos catadores e catadoras de materiais recicláveis no âmbito do Município de Sorocaba".

Em que pese a nobre intenção parlamentar, <u>este Substitutivo não encontra respaldo</u> <u>em nosso ordenamento jurídico</u>, uma vez que altera consideravelmente beneficio proposto pelo Executivo, com sua decisão de gestão administrativa, violando a reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, com aumento de despesas, via Substitutivo, vejamos:

Constata-se que o <u>PL original</u> previa a criação de benefício emergencial aos <u>trabalhadores cooperados e inscritos</u>; no valor de <u>R\$ 600,00</u> (seiscentos reais); por <u>3 (três)</u> <u>meses</u>; apenas <u>para os não contemplados no benefício do Governo Federal</u> (segundo justificativa).

O <u>Substitutivo nº 01</u>, no entanto, <u>retira a limitação de trabalhadores cooperados e</u> <u>inscritos, ampliando o campo de beneficiários para todos</u> os catadores e catadoras de materiais recicláveis; com o <u>valor de R\$ 1.100</u> (mil e cem reais); por <u>3 (três) meses prorrogáveis</u>, se o Decreto de calamidade também for prorrogado; <u>inclusive contemplando com auxílio complementar de R\$ 500,00</u> (quinhentos reais) <u>os já contemplados pelo benefício do Governo Federal.</u>

No aspecto formal, trata-se de <u>norma eminentemente administrativa</u> que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, cuja <u>competência legislativa é privativa da Chefe do Executivo</u>. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

ÎI- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Diz ainda o Regimento Interno da Câmara:

Seção II Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

- § 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.
- § 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.
- § 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.
- § 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.
- § 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

Desta forma, em que pese o caput do art. 117 do RIC expor que a apresentação de Substitutivo não implica em alteração da autoria original, no caso em tela, caso tal Substitutivo seja eventualmente aprovado, teríamos uma Lei de Autoria do Executivo, com seu conteúdo modificado via Substitutivo parlamentar, fugindo totalmente da vontade original da autora da Lei, que é o Executivo.

Neste cenário, <u>ainda assim seria possível vislumbrar a inconstitucionalidade por</u> vício de iniciativa, pois a modificação parlamentar embora possível regimentalmente, no





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mérito, ela altera totalmente a decisão política posta na redação do PL original, que é matéria de iniciativa privativa do Executivo, como mencionado acima.

Por seguinte, conclui-se que o Substitutivo em análise traz uma alteração substancial na proposição original, descaracterizando a vontade do titular da iniciativa (Executivo), extrapolando os limites do "poder de emenda", cominando com o vício de iniciativa.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva". (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP tradicionalmente julga inconstitucionais as leis municipais originadas de iniciativa do Executivo, que receberam emenda parlamentar desfigurando o projeto original:

"A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder". (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Além disso, nota-se que embora haja pertinência temática entre o Substitutivo e o PL original há, no entanto, <u>um perceptível aumento de despesa</u>, ante a ampliação do campo de beneficiários, e dos valores a serem concedidos.

Neste ponto, diz o art. 63, I, da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos <u>projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República</u>, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo fato de a matéria em análise não ser matéria de lei orçamentária, na qual é admitida emenda parlamentar nos moldes do art. 63, I, supra, há também a inconstitucionalidade neste ponto.

Por tudo, destaca-se que **não se impede aqui o poder de emenda parlamentar**, que é plenamente cabível, **observadas as restrições de aumento de despesa, que como visto, foi violada**; e de pertinência temática. Logo, constata-se ilegalidade e inconstitucionalidade pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e o Substitutivo vir em sentido muito mais abrangente, com natureza modificativa, frustrando a vontade inicial do Executivo, que detém competência e gestão sobre a matéria.

Ante o exposto, <u>o Substitutivo nº 01 padece de inconstitucionalidade por vicio de</u> iniciativa, e afronta ao art. 63, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos *Em Home Office*

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Régis Substitutivo nº 01 ao PL 72/2020

Trata-se de Substitutivo de autoria da ilustre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar o substitutivo, apesar de sua magnanimidade, posto que acaba por violar a reserva de iniciativa, bem como o art 117 do Regimento Interno da Câmara.

Observe-se que, além de ampliar o número de possíveis contemplados, aumenta em mais de 45% (quarenta e cinco por cento) o valor do benefício. O conteúdo foi largamente alterado, restando descaracterizado. Logo, ultrapassou os limites da atuação legislativa.

Sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público é uma temeridade. É criar falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba vedam o aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada.

Diante do exposto, o substitutivo mostra-se inconstitucional.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

Péricles Régis Presidente Relator Anselmo Rollm Neto Membro José Francisco Martinez

Mèmbro